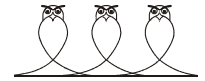




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 20/2/2017, DODF nº 37, de 21/2/2017, p. 4.
Portaria nº 58, de 21/2/2017, DODF nº 38, de 22/2/2017, p. 48 e 49.

PARECER Nº 26/2017-CEDF

Processo nº 084.000328/2013

Interessado: **Escola Mãe da Divina Providência**

Recredencia, a contar de 4 de outubro de 2013 até 31 de dezembro de 2022, a Escola Mãe da Divina Providência; autoriza a ampliação da oferta de educação infantil, creche, para crianças a partir de 1 ano de idade; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 20 de junho de 2013, de interesse da Escola Mãe da Divina Providência, situada na Quadra 801, Lote 02, Área Especial, Cruzeiro Novo, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Associação Servos da Caridade - ASC, com sede na Avenida Benno Mentz, nº 145, Porto Alegre - Rio Grande do Sul, trata de recredenciamento da instituição educacional, ampliação para oferta de educação infantil, a partir de 1 ano de idade, além de aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1.

A instituição educacional, denominada à época Jardim de Infância Mãe da Divina Providência, foi autorizada a funcionar por 4 anos, pela Portaria nº 92/SEDF, de 30 de maio de 1997, tendo por base o Parecer nº 94/1997-CEDF, e obteve autorização para a oferta do maternal e do jardim de infância, pela mesma Portaria, fl. 202.

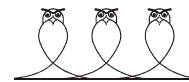
A Portaria nº 287/SEDF, de 3 de outubro de 2003, tendo por base o Parecer nº 166/2003-CEDF, aprovou a mudança de denominação da instituição educacional para Escola Mãe da Divina Providência, ratificou a autorização de funcionamento da educação infantil e autorizou o ensino fundamental, de 1ª a 4ª séries, fl. 203.

Em 2007, por meio da Portaria 86/SEDF, de 27 de março de 2007, com fulcro no Parecer 239/2006–CEDF, a instituição teve autorizada a implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos, a partir de 2007, fl. 204.

A instituição educacional obteve novo credenciamento para o período de 4 de outubro de 2008 a 3 de outubro de 2013, pela Portaria nº 72/2010-SEDF, de 7 de abril de 2010, tendo por base o Parecer nº 86/2010-CEDF, tendo novamente autorizada a oferta da educação infantil, creche e pré-escola, para crianças 2 a 5 anos de idade, e ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, fl. 2.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



2

Pela Portaria nº 139/SEDF, de 25 de maio de 2016, durante a tramitação do presente processo, a instituição teve homologada a mudança de denominação da sua mantenedora, de Sociedade Civil Servos da Caridade para Associação Servos da Caridade – ASC, fl. 199.

Em 20 de junho de 2013, a instituição educacional solicitou seu credenciamento, por meio do presente processo, ainda no prazo de credenciamento, porém com menos de 150 dias de seu término, no entanto, considerando a data de publicação da Portaria nº 72-SEDF, em 8 de abril de 2010, e a jurisprudência decorrente dos Pareceres nº 31/2012-CEDF e nº 91/2015-CEDF, e tendo em vista que a data da publicação da portaria de credenciamento se deu em 22 de junho de 2009, considera-se a autuação do processo tempestiva, podendo a instituição educacional ser credenciada pelo prazo de até dez anos. Ressalta-se que no pleito da instituição educacional consta, para a educação infantil, a faixa etária de 0 a 5 anos de idade, enquanto o credenciamento foi para crianças de 2 e 3 anos de idade, assim entende-se que requer a ampliação para oferta da educação infantil de 0 e 1 ano de idade.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 6 a 9.
- Plantas baixas, fls. 52 e 53.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fls. 80 e 193.
- Relatórios de inspeção *in loco*, fls. 64 a 70, 74, 81 a 87 e 99.
- Estatuto Social, fls. 90 a 96.
- Quadro demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 100 a 102.
- Regimento Escolar, fls. 135 a 179.
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ, fl. 181.
- Licença de Funcionamento, fls. 184.
- Relatório Conclusivo - Cosie/Suplav/SEDF, fls. 188 a 191.
- Alteração de denominação da Mantenedora, fls. 199.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, matriz e filial, fls. 205 e 206.
- Diligência - CEDF, fl. 210.
- Proposta Pedagógica, fls. 214 a 246.

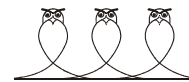
Das condições físicas da instituição educacional:

- Laudos de Vistoria com pareceres favoráveis do engenheiro, a saber: Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 135/2014, emitido em 21 de maio de 2014, “restou verificado que quanto ao espaço físico e instalações a instituição está apta para atender as etapas de ensino ofertadas”, fl. 80; e Parecer Técnico-Profissional nº 146/2015-GINEB, emitido em 26 de outubro de 2015:

[...] constatou-se que a instituição cumpre o Decreto nº 20.769, de 8 de novembro de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



3

1999, bem como a Portaria nº 321, de 26 de maio de 1988, encontrando-se, quanto aos aspectos físicos, em condições para ofertar as etapas de ensino da educação básica: educação infantil (para de 0 a 5 anos) e ensino fundamental anos iniciais. (*sic*) (fl. 193).

- Licença de Funcionamento nº 00066/2015, expedida pela Administração Regional do Cruzeiro, em 14 de setembro de 2015, com validade por 5 (cinco) anos, para as atividades de creche, educação infantil e ensino fundamental, fl. 184.

Das visitas de inspeção *in loco*:

Foram realizadas sete visitas de inspeção/supervisão *in loco*, nos dias 15, 21 e 28 de agosto de 2013, conforme relatório acostado às fls. 64 a 70, no dia 3 de abril de 2014, conforme relatório acostado à fl. 74, e, nos dias 11, 12 e 13 de agosto de 2015, conforme relatório acostado às fls. 81 a 87 e 99, quando foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional, tais como, as salas de aula, todas as dependências e áreas da instituição educacional, a secretaria/escrituração escolar, além de compatibilizadas as habilitações dos profissionais, sendo prestadas as orientações técnicas necessárias quanto aos documentos organizacionais, entre outros documentos necessários ao recredenciamento.

Registra-se que, quando da visita, restou constatado o funcionamento irregular da educação infantil, creche, para crianças de 0 e 1 ano de idade, desde 2015, conforme relatório nominal dos alunos, fls. 185 a 187, ferindo o disposto no artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Do Relatório de Melhorias Qualitativas.

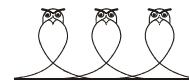
O Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 6 a 9, está em conformidade com o artigo 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se:

O relatório contempla o histórico da instituição educacional e cita os atos legais da instituição educacional, fl. 6.

Aponta o aprimoramento administrativo e didático-pedagógico, tais como: a formação continuada com encontros local e regional, melhoria na informatização do setor administrativo e melhorias na formação do trabalho pedagógico; além da realização de projetos como: enriquecimento sobre a Filosofia da Escola, Semana Pedagógica e palestras sobre temas que enriquecem a prática educativa, fls. 6 e 7.

Relatam as melhorias e modernizações dos equipamentos e instalações, como “revitalização no Prédio com o objetivo de ampliar as áreas de lazer e estudo”, fls. 7 e 8.

A instituição educacional realiza atividades com a comunidade escolar, tais como: celebrações de datas comemorativas e encontro pedagógico que envolvem os diversos segmentos da comunidade escolar, fl. 8.



Da Proposta Pedagógica, fls. 214 a 246:

Após orientações prestadas pela Cosie/Suplav/SEDF acerca do documento, fls. 70 e 74, bem como diligência deste Conselho de Educação, fl. 210, a Proposta Pedagógica encontra-se em conformidade com as exigências do artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF e legislação vigente, com destaque para o que segue:

- A instituição educacional declara como missão: “oferecer uma educação de qualidade, proporcionando condições para promover a aprendizagem significativa e a formação de pessoas íntegras, responsáveis e livres e que se auto-realizem, sejam felizes e participem construtivamente de uma sociedade justa e fraterna”, (*sic*) fl. 223.

- Quanto à organização pedagógica, fls. 225 a 228, a instituição educacional oferta a educação infantil: creche, para crianças de 0 a 3 anos de idade, e, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; e o ensino fundamental: CSA, correspondente aos 3 primeiros anos, sem retenção, e, 4º e 5º ano, observada a idade legal para ingresso.

- A organização curricular dos ensinamentos oferecidos consta às fls. 229 a 233; os currículos atendem às Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas vigentes. Para a educação infantil, a instituição educacional observa o Referencial Curricular Nacional o qual considera “as especificidades afetivas, emocionais, sociais e cognitivas das crianças”, embasadas em princípios, tais como: “o respeito à dignidade e aos direitos das crianças”, “o direito das crianças a brincar”, “o acesso das crianças aos bens socioculturais disponíveis”, “a socialização das crianças” e “o atendimento aos cuidados essenciais associados à sobrevivência e ao desenvolvimento de sua identidade”, fl. 229.

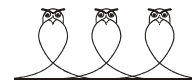
- A organização curricular do ensino fundamental apresenta-se resumida na matriz curricular acostada à fl. 233 e atende às exigências da legislação vigente, evidenciando-se como componente curricular integrante da parte diversificada a Língua Estrangeira Moderna - Inglês e Educação Religiosa. Os conteúdos dos componentes curriculares obrigatórios e os temas transversais são previstos, como preconizam os artigos 15 e 19 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 228. O Ciclo Sequencial de Alfabetização - CSA, nos 3 primeiros anos do ensino fundamental, é previsto em acordo com o artigo 25 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Dos processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, registra-se que a instituição educacional dedica-se à “elaboração de mecanismos de avaliação que estejam a favor do processo de aprendizagem dos alunos: que contemplem as diferenças entre eles, não valorize a competição e acima de tudo que ajude a identificar a causa da não aprendizagem”; a avaliação é “feita através de acompanhamento e registro do desenvolvimento, os resultados das avaliações são expressos por menções que descrevem o nível de desempenho alcançado ou não pelo aluno” e, ainda, que para o “registro do rendimento escolar, serão utilizados Relatórios e fichas, onde constam vários aspectos do desempenho do aluno”, fl. 237.

Tanto os estudantes do CSA como os do 4º e do 5º anos serão aprovados se



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



5

obtiverem aproveitamento igual ou superior a 60% (sessenta por cento), na escala de notas adotadas em cada componente curricular, exigida também a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas, ao final do ciclo ou do ano letivo, respectivamente, considerados os exercícios domiciliares amparados por lei, fl. 226.

Quanto ao Regimento Escolar, fls. 135 a 179, cuja competência para análise e aprovação é do órgão próprio da Secretaria de Educação do Distrito Federal, deve estar elaborado de acordo com o artigo 168 da Resolução nº 1/2012-CEDF e manter coerência com a Proposta Pedagógica ora aprovada por este Colegiado.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) recredenciar, a contar de 4 de outubro de 2013 até 31 de dezembro de 2022, a Escola Mãe da Divina Providência, situada na Quadra 801, Lote 02, Área Especial, Cruzeiro Novo, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Associação Servos da Caridade - ASC, com sede na avenida Benno Mentz, nº 1560, Porto Alegre - Rio Grande do Sul;
- b) autorizar a ampliação da oferta de educação infantil, creche, para crianças a partir de 1 ano de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo único do presente parecer;
- d) advertir a instituição pela inobservância do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 14 de fevereiro de 2017.

CARLOS DE SOUSA FRANÇA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 14/2/2017

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal



Anexo único do Parecer nº 26/2017-CEDF
MATRIZ CURRICULAR

Instituição Educacional: ESCOLA MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA Etapa da Educação: Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano Regime: Anual Módulo: 40 semanas Turno: Diurno							
Partes do Currículo	Áreas do Conhecimento	Componentes Curriculares	CSA			ANOS	
						4º	5º
BASE NACIONAL COMUM	Linguagens	Língua Portuguesa	X	X	X	X	X
		Educação física	X	X	X	X	X
		Arte	X	X	X	X	X
	Matemática	Matemática	X	X	X	X	X
	Ciências da Natureza	Ciências	X	X	X	X	X
	Ciências Humanas	História	X	X	X	X	X
Geografia		X	X	X	X	X	
PARTE DIVERSIFICADA		Língua Estrangeira Moderna - Inglês	X	X	X	X	X
		Educação Religiosa	X	X	X	X	X
TOTAL DE MÓDULOS-AULA SEMANAIS			20	20	20	20	20
TOTAL DE HORAS			2400			800	800
OBSERVAÇÕES: 1. CSA – Ciclo Sequencial de Alfabetização, correspondente aos três anos iniciais do ensino fundamental. 2. Horário de Funcionamento: <ul style="list-style-type: none">• Matutino: 7h30min às 11h50min.• Vespertino: 13h30min às 17h50.							
3. Duração do Módulo-aula: 60 minutos.							
4. Duração do intervalo: 20 minutos, não computados no horário de aula.							